



**CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA**

**REGULAMENTO DA VENDA AMBULANTE  
DO CONCELHO DE SEIA**

1995

## PREÂMBULO

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho exercida por vendedores ambulantes, data de 1989.

É de todo o interesse ajustar a regulamentação em vigor à nova legislação entretanto publicada.

Para efeitos de simplificação as taxas devidas serão indexadas no Regulamento de liquidação e cobrança de taxas e tarifas.

O projecto de regulamento esteve em apreciação e discussão por um período de 30 dias com início no dia 10 de Outubro de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos Artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- Núcleo Empresarial da Região da Guarda
- Associação Comerciantes de Seia
- Associação de Comerciantes de Fornos de Algodres - Gouveia
- Associação de Artesãos da Serra da Estrela.

Assim:

Para os efeitos no disposto no nº 7 do artº 115º e artº 242º da Constituição da República Portuguesa e no uso das competências previstas na alínea a) do nº 3 do artº 51º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março na redacção das Leis nº 25/85, de 12 de Agosto, nº 18/91, de 12 de Junho, e alíneas c) e e) da Lei nº 1/87, de 06 de Janeiro, é aprovado o presente regulamento.

## **Secção I**

### **Capítulo I**

#### **Vendedores ambulantes**

##### **Artigo 1º**

1 - O presente regulamento elaborado em execução do Decreto-Lei nº 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei 282/85 de 22 de Julho, Decreto-Lei 252/86, de 25 de Agosto, Decreto-Lei nº 283/86 de 5 de Setembro e pelo Decreto-Lei 399/91, de Outubro, 252/93, de 14 de Julho e demais legislação complementar é aplicável a todos os indivíduos que exerçam na área do Município de Seia a venda ambulante de produtos conforme é definido no artigo seguinte.

##### **Artigo 2º**

#### **Definição da venda ambulante**

1 - Para efeitos deste Regulamento consideram-se dois tipos de venda:

- a) a venda ambulante propriamente dita;
- b) a venda ambulante em locais fixos.

2 - São considerados vendedores ambulantes para os fins e efeitos deste regulamento todos aqueles:

- a) Transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- b) Fora dos mercados municipais e em lugares fixos, demarcados pela Câmara, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
- c) Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixados, demarcados pela Câmara, fora dos Mercados Municipais;
- d) Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem, na via pública, ou em locais para o efeito determinados pela Câmara, refeições ligeiras ou outros produtos preparados de forma tradicional.

##### **Artigo 3º**

#### **Exercício da venda ambulante**

1 - Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às Sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo, ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 - Exceptua-se do âmbito de aplicação do presente regulamento a distribuição domiciliar efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e de outras publicações periódicas.

- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda de lotarias, jornais ou outras publicações periódicas, quando praticadas em lugares fixos na via pública, deve ser efectuada por forma a que a ocupação do solo não cause qualquer embaraço à livre circulação de peões e veículos.
- 4 - É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso.

## **Capítulo II**

### **Disposições comuns**

#### **Artigo 4º**

#### **Cartão de vendedores ambulantes**

- 1 - Compete à Câmara Municipal emitir e renovar o cartão de vendedor ambulante cujo modelo oficial se encontra publicado em anexo ao Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio.
- 2 - O cartão mencionado no número anterior é válido apenas para a área do Município de Seia e para o período de um ano, a contar da data da emissão ou renovação.
- 3 - Para a concessão e renovação do cartão dos números anteriores deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento elaborado em impresso próprio, no qual constará a identificação completa do interessado e da respectiva situação pessoal no que concerne à sua profissão actual e anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar:
- a) Cartão de empresário em nome individual, nos termos do disposto no artigo 15º do Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio;
  - b) Declaração de início de actividade;
  - c) Atestado médico, para menores de 18 anos, comprovativo de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho, cuja obtenção gratuita deverá ser solicitada no Centro de Saúde da área de residência.
- 4 - É dispensada a indicação da situação pessoal em relação aos interessados que tenham exercido, de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante.
- 5 - A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer essa actividade deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
- 6 - O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido pela Câmara Municipal no prazo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do respectivo recibo.
- 7 - O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou da documentação junta, começando a correr novo prazo a partir da data da recepção, na Câmara Municipal, dos elementos pedidos.
- 8 - A ausência de despacho findo este prazo corresponde ao indeferimento do pedido.
- 9 - O cartão de vendedor ambulante será pessoal e intransmissível e só com ele poderá ser feita a prova da autorização do exercício da actividade referida.

## Artigo 5º

### **Inscrição e registo de vendedores ambulantes**

1 - A Câmara Municipal organizará um registo de vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a actividade na área do Município de Seia.

2 - Os interessados deverão preencher um impresso destinado a registo na Direcção-Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.

3 - A Câmara Municipal enviará à Direcção Geral do Comércio, no prazo de 30 dias, após a data de inscrição ou renovação, os seguintes documentos:

a) Duplicado do impresso a que se refere o número anterior, no caso de primeira inscrição de vendedor ambulante;

b) Relação onde constem as renovações sem alteração.

## Artigo 6º

### **Deveres dos vendedores ambulantes**

Os vendedores ambulantes ficam obrigados:

a) A apresentarem-se devidamente limpos e adequadamente vestidos;

b) A manterem todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito em rigoroso estado de asseio e higiene;

c) A conservarem os produtos que trazem à venda nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;

d) A deixar o local de venda completamente limpo sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papeis, caixas ou outros semelhantes;

e) A comportar-se com civismo nas suas relações com o público.

## Artigo 7º

### **Produtos vedados ao Comércio Ambulante**

1 - Fica absolutamente proibida a venda, exposição ou simples detenção para venda das mercadorias referidas no anexo I do Decreto-Lei nº 122/79 e constante também deste Regulamento, bem como a venda de tabaco, bens derivados e acessórios para uso e consumo.

2 - A lista referida no anexo ao Decreto-Lei 122/79, poderá ser alterada, sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2 do artº 5º do referido Decreto-Lei, por Portaria do Secretário de Estado do Comércio, que será anunciado por Edital.

## **CAPÍTULO III**

### **Da venda ambulante**

#### **Artigo 8º**

##### **Características dos meios utilizados na venda**

- 1 - Os tabuleiros, bancadas, veículos, reboques, pavilhões ou qualquer outro meio utilizado na venda, deverão conter afixados, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão de vendedor ambulante.
- 2 - Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para a exposição, venda, arrumação ou transporte de géneros alimentícios deverão ser construídos de material resistente e facilmente lavável.
- 3 - Todo o material de exposição, venda e arrumação deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

#### **Artigo 9º**

##### **Dimensões dos Tabuleiros de Venda**

- 1 - Na exposição e venda dos produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes utilizar individualmente tabuleiros de dimensões não superiores a 1m por 1,2 m, colocados a uma altura mínima do solo de 0,40 m salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição pela Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.
- 2 - Compete à Câmara Municipal dispensar o cumprimento do estabelecido no número anterior relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais.
- 3 - A Câmara Municipal poderá estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características

#### **Artigo 10º**

##### **Acondicionamento dos produtos**

- 1 - No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.
- 2 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.
- 3 - Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.
- 4 - A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados, só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições higio-sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação de poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outras que se mostrem apropriadas.

Artigo 11º  
**Publicidade dos produtos**

- 1 - Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedade ou utilidade dos produtos expostos à venda.
- 2 - Os produtos embalados devem obedecer à Lei vigente sobre rotulagem.

Artigo 12º  
**Publicidade dos preços**

- 1 - Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
- 2 - É obrigatória a afixação, por forma bem legível para o público de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 13º  
**Da venda de refeições ligeiras e similares**

- 1 - A confecção e fornecimento de refeições ligeiras, sandes, pargos, cachorros, bifanas, pastéis, croquetes, rissóis, bolos secos e comércio de bebidas engarrafadas será obrigatoriamente efectuada em veículos automóveis ou reboques.
- 2 - Não é permitida, em caso algum, a venda exclusiva de bebidas.
- 3 - A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em recipientes não recuperáveis.
- 4 - Só será permitida a venda em veículos definidos no nº 1 quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados ao objecto do comércio e ao local onde os seus proprietários pretendam exercer a respectiva actividade.
- 5 - Os proprietários destes veículos ou atrelados são obrigados a disponibilizar recipientes de depósito de lixo para uso de modo a cumprir o disposto na alínea d) do artigo 6º.

**CAPÍTULO IV**

**Locais de venda ambulante**

Artigo 14º  
**Dos locais de venda**

- 1 - A venda ambulante pode efectuar-se em todas as vias e lugares públicos, excepto nos locais abaixo indicados com proibição.
- 2 - Não são permitidas quaisquer vendas nas estradas nacionais, inclusivé nos troços dentro das povoações e constituindo arruamentos destas.
- 3 - Em dias de feira, festas ou quaisquer acontecimentos em que se preveja aglomeração do público, pode a Câmara Municipal, por edital publicado com o mínimo de oito dias

de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante bem como os seus condicionamentos.

4 - Os locais referidos no nº 1 não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias, para além do período em que a venda é autorizada.

5 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeito às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no número 3 do artigo 21º.

6 - A venda ambulante com veículos automóveis não é permitida em arruamentos onde o estacionamento daquelas unidades prejudique o regular funcionamento do trânsito e a circulação de peões.

#### Artigo 15º

##### **Zonas de protecção**

1 - É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 m dos Paços do Município, Palácio da Justiça, igreja, estabelecimentos de ensino, centro de saúde, cemitério, edifícios considerados monumentos nacionais, paragem de transporte público e na periferia de 500m dos estabelecimentos fixos para o mesmo ramo de comércio e mercado municipal durante o seu horário de funcionamento.

2 - É igualmente proibida a venda ambulante na área protegida pelo Parque Natural da Serra da Estrela com excepção dos aglomerados urbanos e locais fixos expressamente autorizados e equipados.

#### Artigo 16º

##### **Venda de pescado fresco**

A venda ambulante de pescado fresco rege-se pelas normas constantes da Portaria nº 559/76, de 7 de Setembro e ainda pelas seguintes determinações:

1 - É proibida a venda ambulante de pescado fresco nas áreas de influência dos mercados municipais, concretamente dentro do perímetro da cidade de Seia e vila de S. Romão.

2 - Nas restantes freguesias do concelho, fica autorizado o seu comércio em lugares fixos, enquanto não forem postos em funcionamento novos mercados.

3 - A venda ambulante de pescado só poderá ser efectuada das 6h00 às 13h00, desde que a mesma seja levada a cabo em carros providos de instalações de frio, aprovados pelos serviços veterinários municipais, sendo proibida essa actividade aos Domingos e Feriados.

4 - A embalagem ou acondicionamento do pescado deve obedecer ao determinado no nº 3 do artº 10º deste Regulamento.

5 - É proibido o amanho ou quaisquer outras operações relativas à elaboração do pescado, nos locais de venda, quando esta não seja efectuada em veículo com condições para tal.

6 - É proibida a utilização de aparelhos sonoros durante a venda e no trânsito.

7 - Os indivíduos que intervenham na venda de pescado terão de provar à autoridades fiscalizadoras, quando tal lhes for exigido, que o mesmo foi inspeccionado pela competente autoridade sanitária, exibindo, para tal, as guias e selos sanitários que lhes tenham sido passados pelos serviços veterinários municipais.



8 - Na ausência das guias e selos sanitários referidos no número anterior, será feita a apreensão de todo o pescado não inspeccionado.

9 - Está sujeito obrigatoriamente a reinspeção sanitária todo o pescado que se destine à venda ambulante no Concelho de Seia.

10 - Entende-se por pescado todo o animal subaquático, em especial os peixes, os ciclóstomos, os crustáceos, os moluscos e mamíferos, suas partes ou produtos preparados ou não, com destino à alimentação humana.

11 - A reinspeção sanitária referida no nº 10 deste artigo será efectuada pelos serviços veterinários da Câmara Municipal de Seia, no posto sanitário concelhio, (a criar futuramente) em horário a fixar em edital afixado nos locais de estilo devendo os lotes a reinspeccionar dar entrada naquele posto nos horários fixados, depois do que não poderão ser aceites.

12 - Como prova de reinspeção sanitária, será aposto em todos os lotes aprovados, um selo sanitário, de cor determinada referindo a espécie do pescado aprovado, o volume do lote em quilos e a data (anexo III deste Regulamento).

13 - Por cada reinspeção será passada e entregue ao vendedor ambulante, dono da mercadoria, uma guia sanitária datada e assinada pelo médico veterinário municipal, onde conste a natureza dos lotes inspeccionados.

14 - No caso do inspector sanitário determinar a reprovação de qualquer lote de pescado poderá o seu detentor legítimo, caso não se conforme com a decisão, requerer uma junta de recurso, entregando, no prazo máximo de 3 horas na secretaria da Câmara Municipal de Seia, um requerimento dirigido ao presidente solicitando a mesma.

15 - A junta de recurso será constituída por três médicos veterinários com funções oficiais na área de inspeção sanitária de alimentos, um deles escolhido pelo interessado e os outros pela Câmara Municipal de Seia, dos quais, o que tiver mais anos de serviço, assumirá o lugar de presidente.

16 - A junta reunirá e deliberará no prazo máximo de 24 horas, sobre a primeira inspeção, e da sua decisão não há recurso.

17 - Compete ao presidente da junta de recurso a elaboração do relatório, que será depois remetido à Câmara Municipal.

18 - Os custos destas peritagens são pagos, na totalidade pelo interessado, no caso do não provimento do recurso;

19- O pescado apreendido nos termos do nº 8 deste artigo e no caso de ser posteriormente aprovado para consumo, será entregue pela Câmara Municipal, mediante despacho do seu Presidente, a obras de beneficência, caso o seu peso não seja superior a 30 Kg devendo, caso contrário, ser leiloado nas 24h00 imediatas.

#### Artigo 17º

#### **Proibição da venda de pescado congelado**

É expressamente proibida a venda ambulante de pescado congelado.

#### Artigo 18º

#### **Venda ambulante de carnes verdes e outras**

A venda ambulante de carnes verdes salgados e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis só pode ser efectuada com recurso a unidades móveis que, quanto ao equipamento instalado obedeçam aos requisitos constantes dos nºs. 1 e 2

do anexo ao Decreto-Lei nº 368/88, de 15 de Outubro, e somente nas localidades onde não exista estabelecimentos de comercialização de carnes e seus produtos ou em que a Câmara Municipal entenda ser manifestamente insuficiente o seu abastecimento.

#### Artigo 19º

#### **Venda de pão e produtos afins**

1 - A venda de pão e produtos afins em unidades móveis na área do Concelho de Seia rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 286/86, de 6 de Setembro e pelas previstas neste Regulamento.

2 - As unidades móveis devem obedecer aos requisitos impostos pelos Decreto-Lei acima citado, devendo a sua aprovação ser requerida à Câmara Municipal de Seia, no caso do vendedor exercer a sua actividade na área deste Concelho.

3 - Da aprovação das unidades móveis pela competente entidade sanitária municipal, deverá ser emitido alvará sanitário que terá de ser obrigatoriamente exibido às autoridades fiscalizadoras sempre que estas o exijam.

### **CAPÍTULO V**

#### Artigo 20º

#### **Da fiscalização e sanções**

1 - A prevenção e acção correctiva sobre as infracções às normas constantes neste regulamento e legislação conexas, são da competência da Inspeção Geral das Actividades Económicas, das autoridades policiais, fiscalização municipal e Juntas de freguesia, no âmbito das respectivas atribuições.

2 - Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 - Cabe às autoridades referidas no nº 1 exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados devendo fixar prazos para a regularização das situações anómalas cuja inobservância constituirá infracção punível.

4 - Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, não superior a 20 dias, o interessado se apresente na sede ou posto indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

#### Artigo 21º

#### **Fiscalização de artigos e documentos**

1 - O vendedor ambulante deverá fazer-se acompanhar, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor devidamente actualizado.

2 - O vendedor sempre que lhe seja exigido terá de declarar às autoridades e entidades competentes para a fiscalização o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o respectivo acesso.

3 - O vendedor ambulante deverá ainda fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim a data em que esta foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.

4 - A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente regulamento, com excepção do preceituado no número anterior.

5 - Os produtores próprios e artesãos deverão apresentar documentos passado pelas entidades competentes fazendo prova dessa qualidade.

## Artigo 22º

### Sanções

1 - É punida com coima de 5.000\$00 a 500.000\$00:

- a) A utilização de tabuleiros com dimensões superiores às previstas no nº 1 do artº 9º desde que não se verifique o disposto no nº 2 do mesmo artigo;
- b) A falta de afixação de tabelas, letreiros e etiquetas previstos no nº 2 do artº 12º;
- c) O desrespeito pelo estipulado nos artigos 16º, 17º, 18º, e 19º;
- d) O exercício da venda ambulante em infracção ao disposto no artigo 3º;
- e) A utilização do duplicado do requerimento mencionado na alínea a) do nº 3 do artigo 4º para comprovar a autorização para o exercício da actividade de vendedor ambulante, nos casos em que o pedido tenha sido indeferido, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que haja lugar;
- f) A utilização do cartão de vendedor ambulante em violação do seu carácter pessoal e intransmissível previsto no nº 19 do artº 4º;
- g) A infracção ao artº 7º por venda ambulante de produtos proibidos;
- h) A prática de preços em desconformidade com a legislação em vigor conforme previsto no nº 1 do artº 12º;
- i) A venda ambulante em veículos automóveis ou reboques em violação do disposto no artigo 13º;
- j) O exercício da actividade de venda ambulante em desrespeito dos locais designados no artigo 14º;
- l) O desrespeito no estipulado no artigo 15º;
- m) A falta de apresentação dos documentos previstos nos nºs. 3, 4 e 5 do artigo 21º;

- n) A falta de higiene e asseio, bem como a falta de civismo nas relações com o público, conforme previsto no artigo 6º;
- o) A utilização de tabuleiros que não obedecem às características previstas no artº 8º;
- p) A exposição de artigos para venda a menos de 0,40m do solo, nos termos do nº 1 do artigo 9º;
- q) O incumprimento das condições higio-sanitárias previstas no artigo 10º;
- r) A prática de falsas descrições ou informações referidas no artigo 11º;
- s) A inobservância do prazo previsto no nº 4 do artigo 20º para a regularização das situações anómalas verificadas;
- t) O desrespeito ao dever de cooperação com as entidades fiscalizadoras indicadas no nº 1 do artigo 20º.

2 - Em caso de negligência o montante da coima é de 2.500\$00 a 250.000\$00.

### Artigo 23º **Reincidência**

- 1 - Em caso de reincidência, o limite de coima aplicável é elevado de um terço.
- 2 - A agravação não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições anteriores.
- 3 - A coima aplicável não pode ir além do valor máximo previsto no regulamento.

### Artigo 24º **Sanções acessórias**

- 1 - Para além da aplicação das coimas previstas no artigo anterior, poderão ainda ser simultaneamente aplicadas sanções acessórias estabelecidas no artigo 21º do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º244/95 de 14 de Setembro.
- 2 - O desrespeito pelo preceituado no nº 3º do artigo 3º deste regulamento poderá levar ao cancelamento da respectiva licença.
- 3 - À segunda reincidência será cancelada a inscrição do infractor na secretaria da Câmara, ficando mesmo impedido de exercer a venda ambulante na área do Município de Seia.
- 4 - poderá ser aplicado a apreensão de bens a favor do Município nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade da venda ambulante, sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas na venda ambulante.

### Artigo 25º **Regime de apreensão**

- 1 - A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto, conforme o modelo do anexo II.

2 - Quando o infractor proceda ao pagamento voluntário das quantias da sua responsabilidade até à fase de decisão do processo de contra ordenação, poderá, querendo, no prazo de 10 dias, levantar os bens apreendidos.

3 - Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra ordenação.

4 - Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:

a) Se se encontrarem em boas condições higio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente, de preferência doação a instituições particulares de solidariedade social (Lares da 3ª Idade ou Centro de Dia), e cantinas escolares;

b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, destruir-se-ão.

5 - Após a fase de decisão do processo de contra-ordenação e respectiva notificação os infractores dispõe de um prazo de dois dias para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

6 - Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Município, dar-lhes-á o destino mais conveniente, de preferência doação a Instituições particulares de solidariedade social.

7 - Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do Município, a autarquia local, fiel depositária, procederá de acordo com o número anterior.

#### Artigo 26º

### **Depósito dos bens apreendidos**

1 - Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade das autarquias locais do local da prática da infracção.

2 - Constituem-se fiéis depositárias as autarquias, devendo estas designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

#### Artigo 27º

### **Regime do depósito**

O depósito dos bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na Tabela de Taxas de Tarifas e Licenças em vigor neste Município.

#### Artigo 28º

### **Obrigações do depositário**

O depositário é obrigado:

a) A guardar a coisa depositada;

b) A avisar imediatamente a Câmara Municipal quando saiba que algum perigo ameaça a coisa ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela;

c) Restituir os bens sempre que se verifique o disposto no nº 2 do artigo 21º;

d) Comunicar à Câmara Municipal, se for privado de detenção dos bens por causa que lhe não seja imputável.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxas**

#### Artigo 29º

#### **Taxas devidas pela venda ambulante em locais fixos**

Pela ocupação do terrado, com ou sem pavilhão serão devidas as taxas que constarem na Tabela de Taxas de Tarifas e Licenças em vigor neste Município.

## **CAPÍTULO VII**

### Disposições finais

#### Artigo 30º

#### **Normas supletivas**

1 - Em tudo o que não estiver disposto no presente regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei 282/85, de 25 de Julho, 252/86, de 25 de Agosto, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro e 252/93, de 14 de Julho, e demais legislação aplicável, com as devidas alterações.

2 - As dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, com recurso, se necessário, às entidades referidas no número 1 do artigo 16º do presente Regulamento.

#### Artigo 31º

#### **Norma Revogatória**

A partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogadas todas as disposições regulamentares sobre a venda ambulante constantes do Código de Posturas de 1989.

#### Artigo 32º

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Aprovado como proposta em reunião da Câmara de 6 de Maio de 1996.

Aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 28 de Junho de 1996.

## ANEXO I

### LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 7º DESTE REGULAMENTO

- 1 - Carnes verdes, ensacadas, salgadas e em salmoura, fumadas, enlatadas e miudezas comestíveis.
- 2 - Bebidas, salvo nos casos referidos na alínea d) do nº 2, do artigo 2º.
- 3 - Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- 4 - Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 5 - Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados.
- 6 - Móveis, artigos de mobiliário, colchoarias e antiguidades.
- 7 - Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador.
- 8 - Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres e seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas.
- 9 - Instrumentos musicais, discos e afins e outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas.
- 10 - Materiais de construção, metais e ferragens.
- 11 - Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios.
- 12 - Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha.
- 13 - Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção de ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico e artesanal.
- 14 - Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista e relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios.
- 15 - Borracha e plásticos em folha e tubo ou acessórios.
- 16 - Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- 17 - Moedas e notas de banco.

## Anexo II

Aos.....dias do mês de.....do ano de ....., pelas.....horas e .....minutos, foi (foram) apreendidos a.....contribuinte nº....., estado civil.....(profissão),..... residente em....., natural de....., filho de .....e de .....,em ( local )....., os seguintes bens:

1 - ( Descrever as características, nome, marca, cor, tamanho, utilidade, estado de conservação, apresentação, tipo de acondicionamento - empacotado, a granel ) por violação do disposto no ( artigo do regulamento ) tendo-se procedido à apreensão dos referidos bens tal como vem previsto no artigo do mesmo regulamento.

.....( local e data ).

O agente autuante,

A testemunha,

O autuado

.....(local e data)

O fiel depositário

.....(local e data)



**ANEXO III**

**GUIA A QUE SE REFERE O N° 13 DO ARTIGO 16°**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA**

**SERVIÇOS VETERINÁRIOS**

**( Reinspecção de pescado da venda ambulante )**

**ESPÉCIE .....**  
**PESO APROXIMADO.....**

**SEIA     /     /**

**O MÉDICO VETERINÁRIO**